



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES, ACESSÓRIOS E INSTRUMENTOS ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORIA DE IMPRENSA, PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS, ENVOLVENDO SERVIÇOS DE AUDITORIA DE IMAGEM, FOTOGRAFIA, ATENDIMENTO À IMPRENSA, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO ESCRITO E AUDIOVISUAL E AÇÕES DE RELACIONAMENTO EM AMBIENTES DIGITAIS – LEI 10.520/2002 – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise da regularidade da abertura das etapas do processo administrativo de licitação, na modalidade **Pregão Presencial Do Tipo Menor Preço, com julgamento por item, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentos às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo serviços de auditoria de imagem, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual e ações de relacionamento em ambientes digitais.**

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes da minuta do edital. Assim, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral do Município de Codó
0318/2014.216-3 - Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Uma vez que os autos estão sob análise jurídica, importa que o presente parecer não se restrinja ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até agora.

Feitas estas considerações, passo a análise.

DO PREGÃO

A Lei nº. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços **comuns**, e dá outras providências.

Os bens especificados no **objeto do edital**, são considerados “bens e serviços comuns”, logo é possível a adoção da modalidade de licitação adotada no presente caso, nos termos do art. 1º da lei supracitada:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços **comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, comumente se afirma que o art. 40 da Lei 8.666/93 traz o elenco mínimo de exigências que devem sempre figurar no edital, salvo quando absolutamente inaplicáveis ou impertinentes ao objeto do certame. Todavia, esse elenco não



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral do Município de Codó
038/2013.4.216-3 - Portaria nº 2/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



impede que outras obrigações sejam impostas aos licitantes, já que, por força do que dispõe o inciso XVII do art. 40, do edital podem constar "*outras indicações específicas ou peculiares da licitação*". Sendo assim, o citado art. 40 constitui um roteiro mínimo, obviamente ampliável se necessário, conforme as peculiaridades da licitação.

A lei também exige que a minuta do contrato já esteja presente como anexo do próprio edital, então desde já se evidencia que o contrato se tornou quase uma parte do procedimento licitatório, dele dependente por inteiro.

Analisando a minuta do contrato que acompanha a minuta do edital de licitação, conclui-se que a referida minuta se encontra de acordo com a minuta do edital de licitação e, especialmente, dentro do que estabelece a Lei de 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital, bem como a minuta do contrato anexas à presente solicitação estão de acordo com as disposições legais, satisfazendo todas as condições do art. 40, da Lei n.º 8.666/93.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória n.º: 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. n.º 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei n.º: 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto n.º: 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, entrando em vigor dia 28 de outubro de 2019, revogando assim os Decretos n.º 5.450 de 31 de maio de 2005 e o n.º 5.504 de 05 de agosto de 2005. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados **enquadram-se no conceito de comuns**.

DA CONCLUSÃO

Dá análise das condições estabelecidas no Pregão Presencial, conclui-se que foram observadas, na totalidade, as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no Estatuto da Modalidade Pregão, assim, efetuada a análise minuciosa dos autos, mais precisamente das minutas do edital e do contrato, esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 c/c Artigo 9º da lei 10.520/2002, opina no sentido da regularidade de seu conteúdo, haja vista encontrarem-se de acordo com as disposições legais pertinentes ao processo licitatório.

Este é o parecer opinativo, salvo melhor juízo que fica submetido à apreciação e autorização superior.

CODÓ – MA, 10 DE MARÇO DE 2021.

KLEBER DE OLIVEIRA BARROS
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR – OAB/DF 8160

PORTARIA NÚMERO 051/2021

Visto. De acordo.

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA - OAB/MA 4216-A



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A - Portaria 051/2021